

PROCESSO - A. I. Nº 108595.0011/04-0
RECORRENTE - J. L. R. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0145-01/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 06/12/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0414-12/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Modificada a Decisão recorrida. Não há imposto a ser exigido do contribuinte uma vez que à época da ocorrência do fato gerador, sob a vigência da LC Nº 87/96, o contribuinte teria direito ao crédito fiscal integral que anularia o pagamento a ser feito. Infração principal não caracterizada. Remanesce infração acessória. Recurso PARCIALMENTE PROVADO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário interposto pretende modificar a Decisão tomada pela 1ª JJF que considerou o Auto de Infração em lide Parcialmente Provado, “somente em relação à infração 3” que de acordo com o relatório do Sr. julgador de 1ª Instância decorreu da seguinte irregularidade:

“Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$3.536,61, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Compra de uma caminhonete Mercedes bens, em 30/09/1999, sem lançamento na escrita fiscal. Nota fiscal encontrada no CFAMT”

O Sr. julgador em seu voto discorda do entendimento do autuado “*no sentido de que a obrigação era meramente escritural, não representando repercussão financeira a favor ou contra o erário público, pois permitia, ao mesmo tempo, o crédito integral do imposto relativo a estas aquisições*”. Afirma aquela autoridade que “*é devido o imposto relativo a diferença de alíquota e, além disso, o autuado não registrou a aquisição das mercadorias nos seus livros fiscais, o que prejudica qualquer análise quanto à possibilidade de vir a ser obrigatório o estorno do correspondente crédito fiscal*”. E concluiu que a infração estava caracterizada.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte praticamente repete os argumentos apresentados quando da impugnação: que o RICMS determinava à época dos fatos o aproveitamento total do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado. Que a diferença de alíquota era devida, mas compensável. Como os lançamentos se anulavam tornou-se prática comum entre as empresas à omissão dos mesmos na escrituração fiscal. Afirma que o fiscal estava de posse de todos os documentos fiscais inclusive daquele que não havia sido registrado e que o livro correto para análise dos estornos de crédito era o CIAP que não foi verificado pelo fiscal. Diz que somente realiza operações tributadas ou sujeitas à substituição tributária. Pede diligência para que possa comprovar as suas alegações.

Em seu Parecer opinativo a Sra. procuradora após breve síntese do conteúdo do Recurso Voluntário conclui:

“Verifico que a autuação se reporta a fatos geradores ocorridos em setembro de 1999, sob a égide da LC Nº 87/96, que dispunha sobre o direito ao crédito integral nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo. Em sendo assim concordo com o recorrente quando afirma que o procedimento de creditar-se integralmente e recolher o diferencial de alíquota era

meramente escritural não importando prejuízo ao Erário Estadual." Cita Decisão desta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal neste sentido e afirma que "não há imposto a ser exigido do contribuinte, uma vez que ele teria direito ao crédito fiscal integral que anularia o pagamento a ser feito". Contudo entende que a infração acessória de falta de escrituração fiscal subsiste, devendo ser exigida a multa no valor de 1% do valor da nota fiscal. Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Estamos de acordo com o opinativo da PGE/PROFIS.

Como frisou a Sra. Procuradora o lançamento de ofício diz respeito a fatos geradores ocorridos em setembro de 1999. Neste período estava em vigência o dispositivo que integrava a LC Nº 87/96, e dizia respeito ao direito ao crédito integral nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo. Ora, o comportamento escritural guardava sintonia com o disposto na norma complementar e que foi devidamente trazida para a norma ordinária estadual. Este tipo de comportamento causou certo desinteresse inclusive em discutir-se com mais profundidade as questões relativas a natureza jurídica da cobrança do diferencial de alíquota. Efetivamente a forma de proceder do recorrente não importou em prejuízo ao Erário Estadual, tendo em vista as saídas tributadas e manutenção no ativo, bem como asseverou também a ilustre representante, esta mesma Câmara já decidiu nesta linha: "não há imposto a ser exigido do contribuinte, uma vez que ele teria direito ao crédito fiscal integral que anularia o pagamento a ser feito".

Resta-nos, entretanto reconhecer que apesar da desnecessidade de cumprimento da obrigação tributária principal, houve descumprimento de uma obrigação acessória o que ocasionou uma infração - falta de escrituração fiscal – e em relação a ela deve ser exigida a multa no valor de 1% do valor da nota fiscal.

Somos, portanto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº **108595.0011/04-0**, lavrado contra **J. L. R. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$558,87**, previstas no art. 42, incisos XI e IX, da Lei nº 7.014/96.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Helcônio de Souza Almeida, Fauze Midlej, Nelson Antonio Daiha Filho, Álvaro Barreto Vieira e José Antonio Marques Ribeiro.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS